



Acórdão 00616/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 00204/2018-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MARLIN CONSTRUTORA EIRELI

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES, THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: TARCISIO SOUZA JUNIOR (CPF: 755.110.707-00)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – CONHECER – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, protocolada pela empresa Marlin Construtora EIRELI ME em face do Pregão Presencial nº 101/2017 que tem como objeto o Registro de Preços, para a locação de caminhões, máquinas e tratores da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Alega o representante em síntese:

- Que em algumas cláusulas teriam a exigência de idade máxima dos veículos a serem locados, conforme Pregão Presencial nº 101/2017, que trata da locação de máquinas e equipamentos de construção civil para atendimento as demandas do município.

Através da Decisão Monocrática nº 00042/2018-8 foi determinada a notificação dos Senhores Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal de Itapemirim.

A Secretaria de Controle Externo e Meio Ambiente elaborou a Manifestação Técnica nº 0104/2018-5 opinando pelo conhecimento, indeferir medida cautelar, denegar o pleito de notificação para abstenção de atos decorrentes do Pregão Presencial nº 101/2017, rito ordinário e notificação dos responsáveis, conforme Decisão 00607/2018.

Após, a SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica nº 5722/2019 opinando pela improcedência, recomendação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 1351/2020 opinando pela procedência da representação, expedir recomendação e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

No artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I - ser redigida com clareza;
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;
IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Assim dispõe os artigos 177 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I – ser redigida com clareza;
II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;
IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise da presente Representação, verifica-se que há sim a presença dos requisitos para o seu conhecimento.

Nestes termos, em juízo de admissibilidade, conheço da presente Representação.

Passarei a análise da irregularidade:

1. Limitação de idade para o fornecimento de máquinas

Alega a representante que a exigência de limite de idade para fornecimento de máquinas ao município é ilegal e tem caráter restritivo:

ANEXO III

Formulário de Cotação de Preços

Itens 04 e 13:

LOCACAO DE CAMINHAO BASCULANTE/ CACAMBA COM 1 MOTORISTA E 2 AJUDANTES caminhão basculante/caçamba tipo toco **ano de fabricação máxima de 5 anos**; capacidade de carga 7m³, com veículo, manutenção, combustível, com um motorista e dois ajudantes por conta da empresa. em bom estado de conservação [g.n.]

quantidade mínima: 1400

quantidade máxima: 14.112

Item 05 e 14:

LOCACAO DE CAMINHAO PIPA COM 1 MOTORISTA E 1 AJUDANTE caminhão pipa caminhão 2 eixos (toco) **com no máximo 03 anos de uso**, com potência de 180 cava-los e pbt 17.000kg, equipado com tanque pipa, com capacidade 8.000 litros, com dispositivo do tipo bico de pato frontal e canhão traseiro. Com veículo, manutenção, combustível, com um motorista e um ajudante por conta do contratado em bom estado de conservação [g.n.]

quantidade mínima: 600

quantidade máxima: 6.048

Item 06 e 15:

LOCACAO DE CAMINHAO EQUIPADO COM MUNK COM 1 MOTORISTA E 2 AJUDANTES caminhão equipado com munk, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 23 metros, capacidade mínima de 18 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista e dois ajudantes, **ano de fabricação máxima de 5 anos**, manutenção, combustível por conta do contratado. [g.n.]

quantidade mínima: 400
quantidade máxima:4.032

Importante destacar que os itens que apresentaram exigência de idade mínima foram:

LOCACAO DE CAMINHAO BASCULANTE/ CACAMBA COM 1 MOTORISTA E 2 AJUDANTES caminhão basculante/caçamba tipo toco **ano de fabricação máxima de 5 anos**; capacidade de carga 7m³

LOCACAO DE CAMINHAO PIPA COM 1 MOTORISTA E 1 AJUDANTE caminhão pipa caminhão 2 eixos (toco) **com no máximo 03 anos de uso**, com potência de 180 cava-los e pbt 17.000kg, equipado com tanque pipa, com capacidade 8.000

LOCACAO DE CAMINHAO EQUIPADO COM MUNK COM 1 MOTORISTA E 2 AJUDANTES caminhão equipado com munk, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 23 metros, capacidade mínima de 18 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista e dois ajudantes, **ano de fabricação máxima de 5 anos**, manutenção, combustível por conta do contratado.

Observo que houve a restrição de idade apenas para estes itens ficando os demais somente com a informação genérica “bom estado de conservação” o que não tem razoabilidade do ponto de vista técnico. Itens como motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira de esteira, caminhão $\frac{3}{4}$, trator agrícola, rolo compactador não possuíam nenhuma restrição por idade.

A restrição de idade máxima para o fornecimento de máquinas e equipamentos por hora trabalhada é lícito, pois equipamentos muito antigos podem apresentar baixa eficiência, maior número de defeitos (o que atrapalharia a execução de serviços), além de comprometer a segurança e conforto do operador, no entanto, essa restrição tem que apresentar critérios compatíveis.

Para que se possa estabelecer idades máximas para máquinas e equipamentos devem ser estabelecidos critérios técnicos que façam referência à vida útil destes bens, lembrando que a administração pública deverá pagar por hora efetivamente utilizada e não por todo o período.

A equipe técnica desta Corte de Contas como forma de tentar estabelecer algum critério objetivo para se definir idades máximas para máquinas, cita a Instrução Normativa RFB N° 1700, de 14 DE março de 2017, cujo objetivo é a determinação para idades da depreciação contábil que difere da vida útil, mas pode orientar nesse sentido,

conforme abaixo:

| Referência NCM | Bens | Prazo de vida útil (anos) |
|----------------|--|---------------------------|
| 8428 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS) | 10 |
| 8429 | "BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSORES | 4 |
| 8430 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPANEVES | 10 |
| 8701 | TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709) | 4 |
| 8702 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA | 4 |

Observa-se assim que a Receita Federal utiliza, de forma geral, períodos de 4 a 10 anos para a depreciação destes bens, porém isso não se confunde com a vida útil, mas pode indicar uma ordem de grandeza para o parâmetro desejado.

Normalmente máquinas com idades muito superiores às estipuladas no presente edital operando normalmente sem grandes problemas mecânicos. Pode-se afirmar que não existe embasamento técnico para atribuir idades de 3 e 5 anos para alguns equipamentos e nenhuma para outros.

Assim sendo, entendo que o ideal seja a não definição de idade máxima para veículos,

e sim das suas condições técnicas de funcionalidade e segurança.

Em relação ao argumento de que o referido item seria restritivo, a equipe técnica desta Corte de Contas realizou uma análise nos descontos obtidos e elaborou a seguinte tabela:

| Lote | Objeto | Licitantes | Preço da administração | Preço do vencedor | Desconto obtido | Vencedor |
|------|------------------------|------------|------------------------|-------------------|-----------------|-------------------------|
| 01 | Motoniveladora | 04 | 203,33 | 112,00 | 43,44% | AZ Empreendimentos |
| 02 | Retroescavadeira | 05 | 113,33 | 60,00 | 47,06% | Construtora Ponta Negra |
| 03 | Escavadeira de esteira | 05 | 185,00 | 100,00 | 45,95% | Loctex Locações |
| 04** | Caminhão basculante | 05 | 105,00 | 79,00 | 24,76% | AZ Empreendimentos |
| 05** | Caminhão pipa | 06 | 130,00 | 63,00 | 51,54% | AZ Empreendimentos |
| 06** | Caminhão Munk | 04 | 160,00 | 121,50 | 24,06% | Marlin Construtora |
| 07 | Caminhão 3/4 | 03 | 85,00 | 57,00 | 32,94% | Construtora Ponta Negra |
| 08 | Trator agrícola | 04 | 115,00 | 81,00 | 29,57% | AZ Empreendimentos |
| 09 | Rolo compactador | 05 | 150,00 | 64,00 | 57,33% | Loctex Locações |
| 10 | Motoniveladora | 03* | 203,33 | 112,00 | 44,92% | AZ Empreendimentos |
| 11 | Retroescavadeira | 03* | 113,33 | 60,00 | 47,06% | Construtora Ponta Negra |
| 12 | Escavadeira de esteira | 03* | 185,00 | 119,00 | 35,68% | Construtora Ponta Negra |
| 13** | Caminhão basculante | 04* | 105,00 | 79,00 | 24,76% | AZ Empreendimentos |
| 14** | Caminhão pipa | 04* | 130,00 | 63,00 | 51,53% | AZ Empreendimentos |
| 15** | Caminhão Munk | 05* | 160,00 | 120,00 | 25,00% | RC Transportes |
| 16 | Caminhão 3/4 | 03* | 85,00 | 57,00 | 32,94% | Construtora Ponta Negra |

| | | | | | | |
|----|------------------|-----|--------|--------|--------|-----------------------|
| 17 | Trator agrícola | 03* | 115,00 | 81,00 | 29,57% | AZ Empreendimentos |
| 18 | Rolo compactador | 03* | 150,00 | 128,00 | 14,67% | AZ Empreendimentos |

*Só poderiam concorrer aos lotes de 09 ao 18 as empresas classificadas como ME (Microempresas) EPP (Empresas de Pequeno Porte) e MEI (Microempreendedor Individual).

**Lotes com idades mínimas para máquinas e que foi objeto da representação.

Através da referida análise, observou-se que os itens que foram objeto desta representação obtiveram desconto médio de 33,61% e os demais itens obtiveram um desconto médio de 38,43%. Não houve uma substancial diferença entre os dois percentuais de descontos, uma vez que a diferença de cerca de 5% de desconto não tem a capacidade de evidenciar isso.

Com isso, apesar das idades máximas das máquinas terem sido estipuladas sem embasamento técnico adequado, na prática, neste caso não se observou um prejuízo para administração pública, em análise comparativa com os descontos ofertados e com os preços referenciais (ITUFES e DER-ES).

Observo que a estipulação das idades máximas de 03 e 05 anos, de fabricação para alguns itens, além de não possuir embasamento técnico pode levar à restrição da competitividade. Ocorre que, no presente caso, não foi constatado nenhum prejuízo a administração.

Entendo assim que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente e tendo em vista que não foi constatado nenhum prejuízo não deve ser aplicada multa ao responsável, devendo ser recomendado ao gestor que:

- estipule penalidade, nos editais e contratos, em caso de defeito ou de não disponibilidade do equipamento, como forma de inibir defeitos pela falta de manutenção;
- se a Administração optar a limitar a idade máxima dos veículos e máquinas, que estabeleça parâmetros razoáveis, tecnicamente comprovados.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 1.2. **Considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, deixando de aplicar multa ao gestor, tendo em vista a ausência de prejuízos à Administração.
- 1.3. **Recomendar** ao jurisdicionado que:
 - 1.3.1. Estipule penalidade, nos editais e contratos, em caso de defeito ou de não disponibilidade do equipamento, como forma de inibir defeitos pela falta de manutenção;
 - 1.3.2. Caso a Administração opte por limitar a idade máxima dos veículos e máquinas, que estabeleça parâmetros razoáveis, tecnicamente comprovados.
- 1.4. **Dar ciência** aos interessados;
- 1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões